



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630, DE 2013

Altera a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2014

Dê-se ao art. 23, §3º, inciso II, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

Art. 23.
.....

§3º.
.....

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada indenização por inexecução contratual no valor da diferença; e
..... (NR).





JUSTIFICATIVA

A Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) trouxe a figura do contrato de eficiência no seu art. 23. Com efeito, a atuação do particular pode deixar de produzir os resultados pretendidos, contemplados em sua proposta. O RDC estabelece uma disciplina para as diversas hipóteses – justamente o art. 23, §3º, a saber: (a) a indenização inferior ao valor da remuneração (inciso I); (b) a indenização superior ao valor da remuneração (inciso II) e (c) a frustração superior ao limite admitido (inciso III).

Explica-se: a redução dos custos da Administração é uma obrigação contratual do particular no contrato de eficiência. Por isso na ausência de obtenção da redução de custos estimada configura inadimplemento do particular. E, segundo o RDC, o particular arcará com a diferença entre o valor das despesas de custeio e a economia prevista, caso o resultado proposto não seja obtido. Trata-se de uma forma de indenização de perdas e danos imposta ao particular como decorrência do inadimplemento. Não representa a espécie jurídica multa!

Veja-se que rigorosamente não se trata de indenizar danos emergentes da Administração, mas lucros cessantes. Há uma presunção absoluta de que a Administração poderia ter ganho algo (o valor da economia propiciado pela redução das despesas) caso o particular tivesse atingido o resultado a que se obrigara.

Pois bem, o inciso II do art. 23, §3º, do RDC prevê a solução em caso de o valor da economia frustrada superar o montante da remuneração devida ao particular. Nesse caso, o particular não fará jus ao recebimento de valor algum, além de estar obrigado a pagar a diferença remanescente.

Com efeito, a redação do dispositivo é defeituosa, ao estabelecer que a diferença que superar o valor da remuneração será





exigida do particular a título de multa. Não se configura uma penalidade em sentido próprio, mas há a simples indenização por perdas e danos.

Logo, esta Emenda busca retificar o dispositivo, de modo que representa uma alteração de aperfeiçoamento por meio de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE



CD/14584.4929-80